

LEI 1898/2008

“Concede anistia aos débitos tributários que especifica, e da outras providências”.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, *Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

Artigo 1º *Ficam dispensados da incidência de multas de mora e juros, no total de 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista, os débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, observados os requisitos da presente lei.*

§1º *O pagamento poderá ser parcelado em até 50 (cinquenta) vezes, obedecendo-se os limites e percentuais de desconto previstos no anexo I desta Lei.*

§2º *Ficam abrangidos na presente anistia os débitos homologados, advindos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - e Imposto Sobre Serviços – ISS, ainda que não inscritos em Dívida Ativa.*

§3º *No caso do pagamento à vista, encontrando-se o débito em execução, ficarão os contribuintes dispensados do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.*

§4º *Nos casos previstos no parágrafo anterior, a Secretaria da Fazenda comunicará o pagamento à Procuradoria Fiscal, que desistirá da respectiva execução, sem ônus para as partes.*

§5º *O pagamento da dívida ativa, com os benefícios da presente lei, e nos moldes do §2º deste artigo, implica, por parte do beneficiário, na concordância da desistência da ação de execução, bem como, na renúncia ao direito sobre eventuais ações que tenham por objeto o débito tributário quitado.*

Artigo 2° O benefício do qual trata o Art. 1° será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.

Parágrafo Único. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei os contribuintes que aderiram aos Programas de Recuperação Fiscal Municipal I e II, nos moldes das Leis Complementares Municipais n.ºs 62/2005 e 77/2006.

Artigo 3° Somente será beneficiado pela presente anistia o contribuinte que efetuar o pagamento até 31 de agosto de 2008.

Artigo 4° Não serão abrangidos pela presente lei os tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido em 2008.

Artigo 5° O não pagamento dos débitos beneficiados até 31 de julho de 2008 acarretará seu retorno ao seu valor original, e importará no ingresso da competente Ação de Execução.

Artigo 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 28 de março de 2008

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

ANEXO I

| <i>N.º de Parcelas</i> | <i>Desconto na incidência de multas de mora e juros</i> | <i>Valor mínimo da parcela</i> |
|-------------------------------|--|---------------------------------------|
| <i>10</i> | <i>50%</i> | |
| <i>11 a 20</i> | <i>40%</i> | |
| <i>21 a 30</i> | <i>30%</i> | |
| <i>31 a 40</i> | <i>20%</i> | |
| <i>41 a 50</i> | <i>10%</i> | |